PROCESSO N. 5001136-86.2021.8.21.0086

OBJETO: RELATÓRIO DO ART. 22, III, "E", DA LEI 11.101/2005

Em atenção ao art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005, o administrador judicial passa a expor relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a falida à situação atual.

Trata-se de processo de falência ajuizado por Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. em face de GRF Indústria de Papeis Ltda. em 10 de junho de 2014, cuja base jurídica é a impontualidade, na forma do art. 94, I da LREF.

A credora alegou que não teria sido paga dívida no valor de R$ 40.671,34 (histórico), não tendo o devedor apresentado qualquer justificativa para tanto.

Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

Memória de cálculo atualizada até maio/2014	Evento 1, PROCJUDIC1, fl. 05 do processo físico
Duplicatas vencidas e não pagas	Evento 1, PROCJUDIC1, fls. 19/63 do processo físico
Protestos das duplicatas vencidas e não pagas	Evento 1, PROCJUDIC1, fl. 19/63 do processo físico

Posteriormente, o devedor foi citado, tendo apresentado contestação. Em síntese, alegou que não estaria em estado de insolvência, sendo que as partes inclusive continuariam mantendo relações comerciais, de modo que a ação deveria ser julgada improcedente.

Sobreveio sentença julgando o pedido de falência improcedente, de modo que a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido. No entanto, em sede de recurso especial, o STJ determinou que os autos retornassem ao TJRS para que fosse apreciada a possibilidade de decretação da falência nos estritos termos da legislação concursal, de modo que sobreveio acórdão reformando a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau e decretando a falência.

Tem-se, portanto, que a data da decretação da quebra é 31/03/2021, que corresponde à data em que proferida a decisão pelo TJRS.

No acórdão, o TJRS se limitou a decretar a falência, tendo determinado que o Juízo de Primeiro Grau adotasse as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Assim, sobreveio decisão judicial nos seguintes termos:

Feitas tais ponderações, e considerando a decretação da falência da demandada, impõem-se as seguintes determinações preliminares, a fim de dar o devido andamento ao feito:

a) fixo o termo legal da falência em 25-03-2014, data do primeiro protesto referido pelo credor (Evento 3, "Processo Judicial 1", fl. 21) – artigo 9, II, LFRE;

b) decreto o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, convertendo todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio de 31-03-2021 (data da decisão que decretou a falência), para todos os efeitos da LFRE (artigo 77 da LFRE);

c) determino a intimação da falida para, em 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III, LFRE);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LFRE (artigo 99, V, LFRE);

e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida (artigo 99, VI, da LFRE);

f) postergo, para após a manifestação do administrador judicial, a análise da necessidade de lacração da empresa ou de continuidade das atividades, nos termos do artigo 99, XI, da LFRE, bem como da perda da devedora do direito de administrar os seus bens (artigo 102, parágrafo único, LFRE), considerando a ausência de informações quanto a situação da empresa – observo que, quando do ajuizamento da presente demanda, a empresa continuava em atividade.

g) nomeio, como administrador judicial, João Pedro Scalzilli, OAB/RS nº 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, 79, 7º andar, Moinhos de Vento, CEP 90570-080, Porto Alegre/RS, e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, fone: (51) 3019-5050, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 99, IX, da LFRE), e, com a resposta, deverá ser expedido o respectivo termo de compromisso;

h) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCERGS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LFRE (artigo 99, VIII, da LFRE);

i) determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, para conhecimento da falência (artigo 99, XIII, LFRE);

j) oficie-se às Varas Cíveis e da Fazenda Pública, desta Comarca, noticiando o decreto de falência da demandada.

Nos termos do artigo 189, § 1º, I, da LFRE, todos os prazos referidos pela LFRE se contam em dias corridos.

Das informações contidas nos autos e do registro da empresa falida junto à Receita Federal, é possível verificar que:

Tipo societário	Sociedade limitada
Data da constituição	01/03/1997
Nome empresarial	GRF Indústria de Papeis Ltda.
Nome fantasia	Não tem
Endereço	Rua Luccas Menegotto, 729, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95070-650
Atividade principal	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
Atividade secundária	Impressão de material para outros usos
Sócios	Roque Almir Boff (sócio-administrador)

No endereço constante no cadastro junto à Receita Federal, à Rua Luccas Menegotto, 729, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95070-650, por meio da consulta junto ao sistema Google Street View, esta seria a localização da falida:

Tal informação está de acordo com aquilo que foi constatado pela administração judicial em visita realizada no dia 16 de janeiro de 2023, às 09:00, oportunidade em que promoveu a arrecadação dos bens da falida localizados à Rua Luccas Menegotto, 729, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95070-650.

O local em questão se trata de uma garagem, a qual foi sublocada à falida pela empresa que ocupa o restante do pavilhão, Perini Móveis Sob Medida.

Foi necessário realizar a abertura da porta por meio de um auxílio de um chaveiro, já que o falido, tendo sido contado previamente por este administrador judicial, não atendeu às ligações nem as retornou (assim como seu procurador), de modo que não havia chave/controle para abrir o local:

Posteriormente, constatou-se que havia uma entrada secundária, por dentro da empresa Perini Móveis, tendo sido esta utilizada para entrar no local. Algum tempo depois o sócio Roque Almir Boff apareceu no local, tendo disponibilizado o controle da porta principal, o qual está em posse do administrador judicial.

Foram arrecadados os seguintes bens:

Objeto	Quantidade	Valor econômico atualizado (R$)	Utilização
Arqueadeira Ano indefinido.	01	150,00	Sucata (máquina sem NR 12)
Túnel de encolhimento Ano indefinido.	01	250,00	Sucata (máquina sem NR 12)
Ventilador Motor de 2cv.	01	50,00	Sucata
Motores 7cvs, 3cvs e 1,5 cvs.	03	150,00	Sucata

Motores Todos de 1cv.	03	50,00	Sucata
Bomba de água - três quartos	02	50,00	Sucata
Cilindros pneumáticos	06	80,00	Sucata
Cadernos	15	30,00	Ativos em estado adequado, podendo ser utilizados.
Mesa	01	20,00	Sucata
Caixa de comando	01	50,00	Sucata
Pedestal	01	30,00	Sucata

Na oportunidade também foram recolhidos documentos, relativos principalmente ao desligamento de ex-funcionários, os quais estão no depósito desta administração judicial na cidade de Porto Alegre/RS (Anexxo Self Storage).

A administração judicial buscou novo contato com o falido e seu procurador, a fim de obter mais informações acerca dos documentos que foram arrecadados e se haveria documentos contábeis/financeiros atualizados, sem retorno.

Diante da ausência de documentação contábil/financeira e cooperação do falido nesse sentido, esta administração judicial infere que a atividade empresarial se tornou inviável e foi abandonada durante a tramitação deste processo, sem que tivesse sido observado o procedimento legalmente previsto de dissolução de sociedade.

Trata-se de situação que é corroborada pelo fato de inexistirem documentos contábeis/financeiros fornecidos a esta administração judicial em data posterior a dezembro de 2019, bem como pela precariedade dos bens arrecadados.

Assim, pelos elementos constantes nos autos e de acordo com a documentação recebida, são essas as causas e circunstâncias da presente falência.

João Pedro Scalzilli
Administrador Judicial